



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE
Praça Quincas Castro, 15 - Centro

LEI MUNICIPAL Nº 740 de 20 de fevereiro de 2004.

Dispõe sobre a Concessão de Direito Real de Uso de imóveis pertencentes ao Município de Amarante e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE **AMARANTE**, Estado do Piauí:

Faço saber que a Câmara Municipal de Amarante aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Na concessão de direito real de uso de imóveis do Poder Público municipal, a que se refere o art. 10 item VIII da Lei Orgânica do Município de Amarante, será aplicado o disposto nesta Lei.

Art. 2º São requisitos para a outorga da concessão de direito real de uso:

- I. A utilização da área, desde o início da posse, para moradia própria ou da família, Quando o imóvel pleiteado estiver situado em área urbana e ou rural.
- II. A utilização da área for destinada a exploração agrícola ou pecuária, quando o imóvel pleiteado estiver situado em área rural.
- III. Ter o imóvel ocupado área não superior a 900 (novecentos) m², pôr unidade familiar ou indivíduo, Quando o imóvel pleiteado estiver em área urbana.
- IV. Ter o imóvel ocupado área não superior a 10.00,00(dez) hectares, pôr unidade familiar ou indivíduo, Quando o imóvel pleiteado estiver em área rural.
- V. Certidões comprovando não ser o ocupante proprietário ou foreiro de outro imóvel urbano;
- VI. Prova de regularidade do ocupante junto ao Fisco Municipal, relativamente aos tributos incidentes sobre o imóvel.

Parágrafo único. Poderá ser tolerada, quando no interesse da comunidade, a permanência de atividades locais vinculadas à habitação, como pequenas

atividades comerciais, indústria doméstica, artesanato, oficinas de serviço, e outras da mesma espécie.

Art. 3º Não poderão ser objeto de concessão de direito real de uso as áreas de preservação permanente, bem como aquelas de características geológicas e topografias que sejam inaptas para o uso residencial.

Art. 4º A concessão de direito real de uso poderá ser outorgada de forma individual ou coletiva, pelo prazo de 30 (trinta) anos, prorrogável sempre que necessário.

Parágrafo único. Na vigência de casamento ou união estável, o direito real de uso será concedido ao homem à mulher simultaneamente. Havendo separação de fato após a concessão, terá preferência para continuar beneficiando-se dela o cônjuge ou companheiro que ficar com guarda dos filhos.

Art. 5º No caso de morte do titular, a concessão transfere-se aos herdeiros.

Art. 6º O beneficiário não poderá, sem prévia autorização do Poder Público municipal, transferir, transmitir ou ceder o imóvel a terceiros, ou a qualquer título tornar-se proprietário ou possuidor de outro imóvel.

Parágrafo único- Observadas as exigências contidas no *caput* deste artigo, poderá o Município, na hipótese de transferência do imóvel a terceiros, rescindir administrativamente a concessão, regularizando a situação do novo ocupante, desde que este atenda aos demais requisitos previstos nesta Lei.

Art. 7º A concessão de direito real de uso poderá ser gratuita ou onerosa; se onerosa, o preço público será diferenciado, conforme o tamanho do terreno e a finalidade a que o mesmo se destinar.

Parágrafo único- O chefe do Executivo Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de publicação desta Lei, estabelecerá, mediante decreto, os critérios de remuneração da concessão de direito real de uso, observadas as exigências constantes do *caput* deste artigo.

Art. 8º A concessão de direito real de uso deverá ser formalizada mediante termo administrativo, que deverá atender aos requisitos estabelecidos na legislação vigente para as escrituras públicas, para fins de registro imobiliário.

§ 1º O termo de concessão de direito real de uso será expelido pelo setor fundiário do Município, devendo ser arquivado e cadastrado em livro próprio;

§ 2º A Administração terá prazo máximo de 01 (um) ano para decidir o pedido;



§ 3º A identificação dos concessionários e do imóvel, pelo funcionário que subscrever o termo administrativo, terá fé pública, aplicando-se a este as penalidades cabíveis, em caso de falsidade;

Art. 9º O termo conferido na forma do artigo anterior servirá para efeito de registro no cartório de Registro de Imóveis.

Art. 10º Impossibilitado o registro imobiliário, o Município concederá o imóvel mediante contrato de permissão de uso ou outro instrumento assemelhado, atendidos os mesmos requisitos estabelecidos nesta Lei, pôr prazo indeterminado, até que cesse a impossibilidade do registro real de uso.

Art. 11º Para registro do contrato de concessão, deverá ser realizada uma consulta aos moradores para definir a demarcação dos lotes e se o registro será individual ou coletivo.

Parágrafo único- Se o registro for coletivo, constará o nome de todos os beneficiários na forma de fração ideal do terreno; se for individual, a demarcação dos lotes será feita conjuntamente pela Administração Municipal e a entidade comunitária representativa da comunidade.

Art. 12º O direito real de uso extingue-se de pleno direito no caso de :

- I. O concessionário dar ao imóvel destinação diversa da moradia para si ou para sua família ou atividade alternativa pôr ele desenvolvida não for enquadrável nas hipóteses do parágrafo único do art. 2º desta Lei;
- II. O concessionário adquirir a propriedade, o domínio útil ou a posse de outro imóvel urbano;
- III. Expirar o prazo de sua duração;
- IV. O concessionário transferir ou ceder o imóvel a qualquer título a terceiros, sem prévia autorização do Município;
- V. Deixar o concessionário de pagar, pôr cinco (cinco) anos consecutivos, a remuneração prevista no art. 7º desta Lei.

Parágrafo único- A extinção de que trata este artigo será averbada no cartório de Registro de Imóveis, pôr meio de declaração do Poder Público Municipal;

Art. 13º Extinta a concessão de direito real de uso, o Poder Público municipal recuperará o domínio pleno do terreno, bem como das cessões e benfeitorias introduzidas no imóvel, independentemente de indenização.



Art. 14º O concessionário responderá integralmente pelos encargos e tributos que incidirem sobre o imóvel concedido.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Revogam-se as disposições em contrário

Gabinete do Prefeito Municipal de Amarante, em 20 de fevereiro de 2004.



João de Miranda Peixoto
Prefeito Municipal

